



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.938 - MS (2015/0307074-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RAMAO AGUAJO (PRESO)
PACIENTE : JEAN MARCEL SILVA LEGNARO LEONE (PRESO)
PACIENTE : EDER VILHA ALTA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2º, I, II e V, DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. DOSIMETRIA. PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DECOTE NO INCREMENTO SANCIONATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de *habeas corpus*. Na espécie, verifica-se que as instâncias de origem exasperaram as penas-base dos pacientes. Todavia, diante da ausência de fundamentação idônea relativa a algumas das circunstâncias judiciais, impende decotar o incremento sancionatório.

3. *Habeas corpus* não conhecido. **Ordem concedida, de ofício**, a fim de reduzir a pena do paciente **Jean Marcel Silva Legnaro Leone** para 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais 86 (oitenta e seis) dias-multa, do paciente **Eder Vilha Alta** para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão, mais 72 (setenta e dois) dias-multa e do paciente **Ramão Aguajo** para 9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais 105 (cento e cinco) dias-multa, mantidos os demais termos das condenações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.938 - MS (2015/0307074-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RAMAO AGUAJO (PRESO)
PACIENTE : JEAN MARCEL SILVA LEGNARO LEONE (PRESO)
PACIENTE : EDER VILHA ALTA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de RAMAO AGUAJO, JEAN MARCEL SILVA LEGNARO LEONE e EDER VILHA ALTA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Apelação n.º 0066576-45.2012.8.12.0001).

Consta dos autos que o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS (Autos n.º 0066576-45.2012.8.12.0001) condenou os pacientes pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I, II e V, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

O paciente Ramao Aguajo foi condenado à pena de 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, além de multa; Jean Marcel Silva Legnaro Leone à reprimenda de 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, mais multa; e Eder Vilha Alta à pena de 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão e multa; todos em regime fechado, sendo-lhes vedado recorrer em liberdade (fls. 35/57).

A defesa do paciente Eder Vilha Alta opôs embargos de declaração, asseverando que a sentença proferida não se manifestou acerca da ocorrência da detração penal e requereu a expedição da guia de recolhimento.

Interposta apelação pela defesa dos pacientes na Corte de origem, ao recurso foi parcial provimento. Eis a ementa do acórdão (fl. 120):

EMENTA - RECURSO DA DEFESA DE FERNANDO - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - INCERTEZA QUANTO À AUTORIA DELITIVA RECURSO PROVIDO.

Não se pode formar um juízo de certeza com base em meros indícios, pois, como cediço, o Decreto condenatório exige prova isente de dúvida, robusta e irrefutável, o que não se verifica na hipótese dos autos, de sorte que não há outra medida a ser adotada, senão a absolvição do recorrente Fernando por insuficiência de provas, em respeito ao princípio *in dubio pro reo*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSOS DA DEFESA DE FABIANA, JEAN, EDER E RAMAO - ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO - ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE ROBUSTAS PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA - PENA BASE - MANTIDA - ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE RELATIVA - CONHECIDAS - REINCIDÊNCIA - NÃO AFASTADA - COMPENSAÇÃO - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - INAPLICABILIDADE - REGIME PRISIONAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO - NÃO ACOLHIDA - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDO.

Impõe-se a manutenção da condenação, quando os elementos colhidos na fase inquisitorial estão em harmonia com o conteúdo produzido em juízo.

Incabível a redução da pena-base quando presentes circunstâncias judiciais idôneas para exasperá-la, precipuamente quando adequada e proporcional ao caso em concreto, satisfazendo seu caráter preventivo e repressivo.

A participação de menor importância só deve ser reconhecida quando em atuação de um dos agentes for ínfima. Havendo participação efetiva de cada um dos autores na execução do crime, impossível se aplicar a referida minorante.

A atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada em favor do sentenciado ainda que somente corrobore a autoria delitiva já evidenciada pela prisão em flagrante (Precedentes STJ).

A agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea devem ser compensadas, por serem igualmente preponderantes.

O regime prisional deve ser fixado de acordo com o art. 33, § 3º, do Código Penal, que determina a observância do art. 59, do mesmo Codex.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito quando não restam preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal.

No presente *mandamus*, o impetrante afirma que acórdão combatido, ao manter as penas-bases exacerbadas fixadas aos pacientes, em descompasso com o art. 59 do Código Penal, fere o ordenamento jurídico brasileiro.

Alega que foram fixadas muito acima do mínimo legal sem qualquer justificativa plausível.

Sustenta que, na análise das questões descritas no art. 59 do CP, o Tribunal de origem invocou circunstâncias próprias do tipo penal, e a elevação ocorreu de forma inócua, mediante simples reprodução da letra da lei.

Defende que deve ser afastada a valoração negativa da culpabilidade, vez que não houve motivação idônea das instâncias ordinárias.

Aduz que é defeso ao julgador se alicerçar nas folhas de antecedentes criminais, inclusive no que tange aos processos em curso, a fim de se concluir pela exasperação da má conduta social, tendo a valoração sido justificada em considerações vagas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genéricas e sem fundamentação objetiva.

Consigna que o juiz deve verificar a personalidade do condenado baseando-se em acontecimentos concretos, e não no fato de o mesmo ter respondido a outros processos criminais, visto que essa não é prova suficiente de que os pacientes possuem má índole e personalidade voltada para o crime.

Enfatiza que, de igual forma, a fundamentação relativa às circunstâncias do crime também estão desprovidas de idoneidade, eis que se basearam exclusivamente em circunstâncias inerentes ao tipo penal.

Menciona que "a valoração negativa das conseqüências do crime só se justifica quando o mal causado pelo crime transcenda ao resultado típico, o que não se verifica no caso em tela" (fl. 22) e que "o fato das vítimas terem traumas psicológicos em razão da violência exercida pelos pacientes não faz com que se distancie do tipo penal pelo qual foram condenados" (fl. 22) e que "não basta a mera afirmação do sentimento de trauma. O abalo emocional tem que estar comprovado nos autos" (fl. 23).

Requer, liminarmente e no mérito, que sejam reduzidas as penas-bases, afastando-se como circunstâncias judiciais desfavoráveis a culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias e conseqüências do crime. Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas penas.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 159-162.

As informações foram juntadas às fls. 174-240.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 243-256, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus*, mas pela parcial concessão da ordem de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.938 - MS (2015/0307074-4)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2º, I, II e V, DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. DOSIMETRIA. PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DECOTE NO INCREMENTO SANCIONATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de *habeas corpus*. Na espécie, verifica-se que as instâncias de origem exasperaram as penas-base dos pacientes. Todavia, diante da ausência de fundamentação idônea relativa a algumas das circunstâncias judiciais, impende decotar o incremento sancionatório.

3. *Habeas corpus* não conhecido. **Ordem concedida, de ofício**, a fim de reduzir a pena do paciente **Jean Marcel Silva Legnaro Leone** para 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais 86 (oitenta e seis) dias-multa, do paciente **Eder Vilha Alta** para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão, mais 72 (setenta e dois) dias-multa e do paciente **Ramão Aguajo** para 9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais 105 (cento e cinco) dias-multa, mantidos os demais termos das condenações.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Cumpre registrar que se vem firmando na jurisprudência dos Tribunais Superiores a convicção de que o *habeas corpus* não seria a via apropriada para a discussão da dosimetria da pena, quando há a necessidade de mergulho em dados fáticos. Assim, a correção da reprimenda penal nesta sede é extraordinária.

Passo, então, a analisar a dosimetria da pena no que se refere ao paciente **Jean Marcel Silva Legnaro**.

Notabiliza-se que as instâncias de origem exasperaram a pena-base do paciente, diante da valoração negativa da culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis a sentença condenatória, no que interessa:

Em relação a JEAN MARCEL SILVA LEGNARO:

- Culpabilidade: os autos revelam que a culpabilidade foi elevada, uma vez que atuou como voz de comando em relação à ação dos demais agentes que executaram o roubo;
- Antecedentes: os seus antecedentes são desfavoráveis, de acordo com a certidão de fls. 724/733;
- Conduta Social: consta informações de que o réu faz do crime seu meio de vida, tendo em vista seu envolvimento em vários delitos patrimoniais, portanto, sua conduta social é desfavorável;
- Personalidade do agente: o réu demonstra ter personalidade desregrada;
- Motivos do crime: os motivos são inerentes ao crime;
- Circunstâncias: as circunstâncias são prejudiciais na medida em que as vítimas foram amarradas, sendo ele o que mais as agrediu com crueldade, e, ainda, por estar foragido do sistema prisional na época do fato;
- Consequências do crime: as consequências do delito são desfavoráveis, já que as vítimas ficaram com traumas emocionais devido aos terríveis momentos que passaram sob o poder dos bandidos;
- Comportamento da vítima: o comportamento das vítimas não influenciou para a prática do delito.

Deste modo, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima sopesadas, fixo ao acusado a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser corrigido na forma da lei. (fls. 47-49).

Colhe-se do aresto impugnado:

Do réu Jean Marcel Silva Legnaro

Na primeira fase da dosimetria da pena, inexistem alterações a serem realizadas, mantendo-se a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, incidindo a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, compenso-as, restando a pena em 6 (seis) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na terceira fase, incidindo as majorantes previstas no inciso I e II, do Código Penal, aumento a pena em 2/5, restando definitiva em 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses, 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 98 (noventa e oito) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. (fl. 137).

Da leitura das decisões observa-se que a consideração desfavorável da culpabilidade, antecedentes, conduta social e circunstâncias do crime se justifica pela argumentação esposada. De fato, a culpabilidade e as circunstâncias do crime evidenciam um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plus de reprovabilidade na conduta do paciente. Da mesma forma, escoreita a valoração negativa dos antecedentes e da conduta social, eis que mencionado pelo magistrado que o paciente possui mais de uma condenação, que se entende ser definitiva, já que a defesa não cuidou de acostar aos autos prova em sentido contrário.

Todavia, é possível identificar que as circunstâncias judiciais relativas à personalidade do paciente e às consequências do crime foram valoradas negativamente, sem que tenham sido apontados elementos concretos, situação que enseja o decote no incremento sancionatório.

Assim, afasto a valoração negativa de duas das seis circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis e, por conseguinte, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 62 (sessenta e dois) dias-multa (redução proporcional ao estabelecido pelas instâncias de origem). Na segunda etapa, mantenho a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão. Na terceira fase da dosimetria, reitero o acréscimo de 2/5 (dois quintos) pelas majorantes, tornando a reprimenda definitiva em 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais 86 (oitenta e seis) dias-multa.

Diante do *quantum* de pena, das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência do paciente, ratifica-se o regime inicial fechado.

Ainda no que se refere à dosimetria, impende analisar a situação do paciente **Éder Vilha Alta**.

Registra-se trecho da sentença condenatória:

Em relação a EDER VILHA ALTA:

- Culpabilidade: os autos revelam que a culpabilidade foi normal ao tipo penal;
- Antecedentes: os seus antecedentes são favoráveis, já que não possui sentença condenatória transitada em julgado contra si, de acordo com a certidão de fls. 750/753;
- Conduta Social: consta nos autos o envolvimento do réu em atos infracionais desde a sua adolescência e em outros delitos patrimoniais, portanto, sua conduta social deve ser considerada desfavorável;
- Personalidade do agente: sua personalidade é de uma pessoa dissimulada;
- Motivos do crime: os motivos são inerentes ao crime;
- Circunstâncias: as circunstâncias são prejudiciais na medida em que as vítimas foram amarradas, sendo agredidas com crueldade;
- Consequências do crime: as consequências do delito são desfavoráveis, já que as vítimas ficaram com traumas emocionais devido aos terríveis momentos que passaram sob o poder dos bandidos;
- Comportamento da vítima: o comportamento da vítima não influenciou para a prática do delito.

Deste modo, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima sopesadas, fixo ao acusado a pena-base acima do mínimo legal, em 05



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser corrigido na forma da lei. (fls. 52-53).

Eis o acórdão atacado, no que interessa:

Na primeira fase da dosimetria da pena, inexistem alterações a serem realizadas, mantendo-se a pena-base em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, incidindo a atenuante da menoridade relativa, atenuo a pena em 8 (oito) meses, fixando-a em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na terceira fase, incidindo as majorantes previstas no inciso I e II, do Código Penal, aumento a pena em 2/5, restando definitiva em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses, 6 (seis) dias e 77 (setenta e sete) dias-multa, á razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. (fl. 147).

Com efeito, verifica-se que as instâncias de origem exasperaram a pena-base do paciente por considerar desfavorável a conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências do crime. Indubitavelmente, há fundamentação idônea que justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime (*as vítimas foram amarradas, sendo agredidas com crueldade*), contudo, não vislumbro justificativa concreta no que diz respeito as demais circunstâncias judiciais.

Dessarte, tendo em vista a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime), fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, mais 52 (cinquenta e dois) dias-multa (redução proporcional ao estabelecido pelas instâncias de origem), ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase da dosimetria, mantenho o aumento na fração de 2/5 (dois) quintos, tornando a reprimenda definitiva em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão, mais 72 (setenta e dois) dias-multa.

Diante do *quantum* de pena e da circunstância judicial desfavorável, mantenho o regime inicial fechado.

Por fim, passo ao exame da dosimetria da pena relativa ao paciente **Ramão Aguajo**.

Eis o teor da sentença condenatória, no que interessa:

Em relação a RAMÃO AGUAJO:

- Culpabilidade: os autos revelam que a culpabilidade foi elevada, uma vez que planejou e arregimentou os agentes que executaram o roubo;
- Antecedentes: possui péssimos antecedentes, conforme certidão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 754/772;

- Conduta Social: possui péssima conduta social, com histórico de cometimento de delitos previstos no Estatuto do Desarmamento, além de roubo e homicídio;
- Personalidade do agente: possui personalidade dissimulada e contrária à vida em sociedade;
- Motivos do crime: os motivos são inerentes ao crime;
- Circunstâncias: as circunstâncias são prejudiciais na medida em que mesmo sendo interno do presídio de segurança máxima, orquestrou juntamente com outros detentos, toda a ação delitiva, com agressão contra as vítimas;
- Conseqüências do crime: as conseqüências do delito são desfavoráveis, já que as vítimas ficaram com traumas emocionais devido aos terríveis momentos que passaram sob o poder dos bandidos;
- Comportamento da vítima: o comportamento da vítima não influenciou para a prática do delito.

Deste modo, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima sopesadas, fixo a acusada a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser corrigido na forma da lei. (fls. 53-54).

Colhe-se do acórdão atacado:

No tocante ao corréu Ramão a pena-base não recebeu acréscimo desnecessário, pois existem circunstâncias judiciais a justificar a pena acima do mínimo legal, ainda que por outros fundamentos.

Ressalta-se que o ora apelante ostenta cinco condenações com trânsito em julgado (f. 754-772). Logo, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nada obsta que uma seja utilizada para negativar os antecedentes, outra a personalidade, outra a conduta social e outra caracterizar a reincidência.

(...)

No tocante ao réu Ramão, considerando a quantidade de pena fixada e o fato de ser reincidente, mantenho o regime prisional fechado, *ex vi* do artigo 33, § 2º, alínea "a" e § 3º, do Código Penal. (fl. 138).

Com efeito, as instâncias de origem exasperaram a pena-base do paciente, diante da valoração negativa da culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências do crime.

Nesse diapasão, observa-se que a consideração desfavorável da culpabilidade, antecedentes, personalidade, conduta social e circunstâncias do crime está fundamentada. Indubitavelmente, a culpabilidade e as circunstâncias do crime trazem para o palco dos acontecimentos um *plus* de reprovabilidade. Nessa linha de consideração, não há como afastar a valoração negativa dos antecedentes, da personalidade e da conduta social, visto que foi mencionado pelo Tribunal de origem que o paciente possui cinco condenações definitivas.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MAUS ANTECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO. NÃO CABIMENTO. QUANTIDADE DE PENA. REGIME PRISIONAL. HEDIONDEZ. INCONSTITUCIONALIDADE.

(...)

3. De acordo com a orientação jurisprudencial firmada neste Tribunal, "a existência de condenações anteriores transitadas em julgado podem justificar validamente a elevação da pena-base, tanto como maus antecedentes, bem como conduta social e personalidade, desde que diferentes as condenações consideradas, sob pena de *bis in idem*." (HC 190.060/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015).

(...)

11. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o juízo de primeiro grau avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento da reprimenda imposta ao paciente.

(HC 328.401/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 02/12/2015)

Entretanto, é possível identificar que a circunstância judicial relativa às consequências do crime foram valoradas negativamente, sem que tenham sido apontados elementos concretos, situação que enseja o decote no incremento sancionatório.

Portanto, afasto a valoração negativa de uma das seis circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis e, por conseguinte fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 1 (um) mês de reclusão, mais 70 (setenta) dias-multa (redução proporcional ao estabelecido pelas instâncias de origem). Na segunda etapa, mantenho o acréscimo de 6 (seis) meses em razão da agravante da reincidência. Na terceira fase da dosimetria, reitero o acréscimo de 2/5 (dois quintos) pelas majorantes, tornando a reprimenda definitiva em 9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais 105 (cento e cinco) dias-multa.

Diante do *quantum* de pena, das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência do paciente, ratifica-se o regime inicial fechado.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem, de ofício**, a fim de reduzir a pena do paciente **Jean Marcel Silva Legnaro Leone** para 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais 86 (oitenta e seis) dias-multa, do paciente **Eder Vilha Alta** para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão, mais 72 (setenta e dois) dias-multa e do paciente **Ramão Aguajo** para 9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais 105 (cento e cinco) dias-multa, mantidos os demais termos das condenações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0307074-4

HC 343.938 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00665764520128120001 665764520128120001

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: RAMAO AGUAJO (PRESO)
PACIENTE	: JEAN MARCEL SILVA LEGNARO LEONE (PRESO)
PACIENTE	: EDER VILHA ALTA (PRESO)
CORRÉU	: HELENO RICHARD MORAES LAMEU
CORRÉU	: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA FILHO
CORRÉU	: FABIANA SANTOS DO NASCIMENTO DE BRITO
CORRÉU	: FABIO BEZERRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.